



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085179-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO SPIRANDIO MENEGHEL, são apelados INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA, URBANO LUIZ FONSECA e FUNDAÇÃO CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1085179-73.2023.8.26.0002

Apelante: Fabio Spirandio Meneghel

Apelados: Urbano Luiz Fonseca e outros

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.206

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

Pretensão do requerente de realização de perícia médica sob alegação de erro médico. Sentença que extinguiu a ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Realização de duas cirurgias após o alegado erro médico. Ausência de risco de perecimento do objeto de prova. Medida que não evitará ou justificará o ajuizamento de ação. Não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 118/119, que julgou extinto o cumprimento de sentença sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado e busca o deferimento da tutela de urgência pleiteada, a fim de que o apelante seja submetido à perícia médica no intuito de verificar o erro médico praticado pelos apelados na cirurgia oftalmológica de colocação de lente intraocular realizada em 05.07.2021 (fls. 122/131).

Contrarrazões a fls. 162/164.

Os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

In casu, o ora apelante, sob alegação de erro médico, pede a realização imediata de perícia médica no intuito de verificar o erro médico praticado pelos apelados na cirurgia oftalmológica de colocação de lente intraocular realizada

em 05.07.2021.

Narra que passou por cirurgia com os réus em 05/07/2021, para colocação de lente intraocular no olho direito, contudo, após um ano percebeu que não enxergava quase nada, motivo pelo qual passou em exames por 2 centros oftalmológicos (Instituto Oftalmológico Promesp e Hospital de Olhos Paulista Ltda.) onde teria sido constatado que o local em que foi colocada a lente poderia causar a perda das células da córnea, pois colocada na frente da íris, quando o correto seria atrás.

O C. Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

A produção antecipada de provas pressupõe a existência de efetivo risco ou receio de se tornar difícil ou impossível a produção de provas no curso do processo de conhecimento, o que não se amolda ao caso em tela.

Com efeito, seria inócua a imposição da imediata perícia, já que o próprio apelante afirma ter realizado novos procedimentos cirúrgicos após o ocorrido. Assim, o pleito deste feito não tem qualquer utilidade, circunstância que ratifica a carência da ação na espécie.

Portanto, conforme consignou o D. Juízo de primeiro grau, “eventual exame pericial será realizado indiretamente, por meio da análise de documentos, relatórios e exames médicos do autor” (fl. 119).

Assim, não demonstrado o risco de perecimento do objeto de prova, nada havendo a indicar a inviabilidade de oportuna demonstração em sede da ação principal.

Não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 381 do CPC para a tramitação da ação de produção antecipada de provas. Nessas circunstâncias, carece o autor de interesse processual e, portanto, a hipótese era mesmo de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Destarte, deve ser mantida a sentença r. recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator